



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.179-A, DE 2014 **(Do Sr. Marco Tebaldi)**

Dispõe sobre a criação do programa de teleassistência ao idoso, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SHÉRIDAN).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado o programa de teleassistência ao idoso, e dá outras providências.

Art. 2º - O programa de teleassistência ao idoso será incorporado na lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 3º – O Programa contempla a proteção do idoso que reside com, ou sem, familiares e esteja obrigado a permanecer em seu lar, sem qualquer acompanhamento de um responsável.

Art. 4º - O programa de teleassistência atenderá os idosos que estejam em situação de perigo, risco emergencial e social, e que necessita de uma atenção integral à saúde.

Parágrafo único – Considera-se idoso, para os efeitos da presente lei, a pessoa prevista na Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003.

Art. 5º - Caberá ao Sistema Único de Assistência Social, o cadastramento do idoso que optar pelo programa com os seguintes critérios:

- I – Idade igual ou superior a 60 anos;
- II – Ter linha telefônica fixa;
- III – Renda familiar de até dois salários mínimos;
- IV – Estar cadastrado no sistema único de assistência social – CAD/SUAS.

Art. 6º - Para efetivação e funcionalidade do programa, caberá:

- I – A instalação de um aparelho para comunicação de emergências na residência do idoso, conectado a linha telefônica e energia elétrica;
- II – Ao idoso acionar um botão que enviará um sinal de alerta a central 24hs, através da linha telefônica. Após o acionamento do botão, a central entrará em contato com o idoso e com as pessoas mais próximas ao idoso; a mesma central monitorará a situação do idoso e acionará o SAMU (quando for necessário).

Art. 7º – O Programa destina-se ao atendimento das necessidades básicas do idoso, assegurando-lhe todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, constituído pela Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003.

Parágrafo Único – Caberá a Assistência Social dos municípios, Estados e Distrito Federal, com a participação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a implantação e o gerenciamento do Programa de teleassistência ao idoso.

Art. 8º – O Programa de teleassistência do idoso será estabelecido mediante convênios, firmados entre o Governo Federal, Estados e Municípios.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população de idosos é a que mais cresce no Brasil. Segundo o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), o Brasil possui em torno de dezoito milhões de idosos (12% da população brasileira) aqueles com mais de 60 anos, e a previsão é que nos próximos 20 anos essa população exceda os trinta milhões de pessoas.

Diante do dado estatístico citado no parágrafo acima, torna-se imprescindível a busca de soluções para a situação existente, dentre elas a problemática do idoso que, embora possuindo família e com ela residindo, permanece em situação de desamparo no lar familiar em decorrência do cotidiano dos membros que constituem essa família.

Atualmente, tanto o homem quanto a mulher têm, paralelo a sua vida familiar, sua atividade profissional que, na maior parte dos casos, ocupa turno integral. O idoso, por não mais estar em condições de exercer ocupação profissional, acaba sendo excluído do meio social e ficando em seu lar sozinho e correndo grandes riscos de sofrer algum tipo de acidente, emergência médica, sequestro ou assalto.

Foi o conhecimento desse quadro que nos despertou para a necessidade de criação da lei que promova melhor qualidade de vida para tantos idosos que precisam continuar a viver dignamente.

Quando prefeito da Cidade de Joinville, implantamos o programa de teleassistência no município, fomos pioneiros no Brasil e logo os resultados apareceram. Em três anos foram emitidos 5.615 sinais de alerta, que prontamente começou a dar resultados na qualidade de vida dos idosos.

Apresento esse projeto de Lei, com o intuito de garantir um serviço básico aos idosos, que deverá ser um programa de Estado e um direito do cidadão brasileiro, e que não dependa de uma gestão municipal específica para garantir a manutenção desse serviço básico ao idoso.

Acredito na sensibilidade dos nobres pares para apreciarem, contribuírem e, ao final, aprovarem o presente projeto, considerando sua contribuição fundamental para toda a Nação Brasileira, que tem na família o suporte para a sua vida.

Sala das sessões, em 21 de fevereiro de 2014.

MARCO TEBALDI

Deputado Federal – PSDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua

integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.179, de 2014, de autoria do nobre Deputado Marco Tebaldi, defende a criação do programa de teleassistência ao idoso, de forma que seja assegurada a instalação de um aparelho para comunicação de emergências na residência do idoso que esteja em situação de perigo, risco emergencial e social, e que necessita de uma atenção integral à saúde.

Na justificativa, o autor expõe que o programa visa atender o “idoso que, embora possuindo família e com ela residindo, permanece em situação de desamparo no lar familiar em decorrência do cotidiano dos membros que constituem essa família”. Ressalta, ainda, que o programa já foi implantado na cidade de Joinville e que “em três anos foram emitidos 5.615 sinais de alerta, que prontamente começou a dar resultados na qualidade de vida dos idosos”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme preceitua o inc. V do art. 3º do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, deve ser priorizado o “atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”. A proposição em exame, ao estabelecer a garantia de um serviço de teleassistência à pessoa idosa para comunicação de casos de emergência ocorridas em sua residência, se coaduna com o citado princípio.

Certamente, quando as condições financeiras e de saúde do idoso permitirem, o melhor é que possa desfrutar de seu domicílio particular e do convívio familiar. Conforme bem denotou o nobre autor da matéria que nos precedeu nesta Comissão, mas cujo parecer não foi deliberado e com o qual concordamos

inteiramente, essa garantia permite ao idoso “tomar suas decisões, manter sua autonomia, ser independente, melhorar sua autoestima, entre outros fatores”.

Para reduzir a vulnerabilidade das pessoas idosas que ficam sós, imprescindível garantir agilidade na comunicação de emergências, conforme pretende a proposição em tela. Alguns ajustes, no entanto, sugeridos no Substitutivo do parecer referenciado são necessários para aperfeiçoar a técnica legislativa, reduzindo detalhamentos e incorporando o serviço na legislação protetiva da pessoa idosa já existente – Estatuto do Idoso, bem como na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Ademais, sugerimos que o serviço seja estendido para as pessoas com deficiência, por ser um grupo também mais vulnerável em situações de perigo. Quanto à oferta do serviço apenas no âmbito da residência e para aqueles que permanecem no lar sem acompanhamento de um responsável, entendemos que a proposição pode ser aprimorada, de forma a não mencionar essa restrição.

Existem tecnologias em que a pessoa pode portar consigo um dispositivo de comunicação remota. Assim, a pessoa idosa ou com deficiência poderá contar com a segurança de uma rápida comunicação de acidente ou problema de saúde onde quer que esteja, na rua ou na sua residência, por exemplo.

Para tanto, propomos a inserção do art. 24-D à LOAS criando efetivamente o “Serviço de Teleassistência para atender a pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de perigo, risco emergencial ou social e que tenham renda mensal familiar per capita de até três salários-mínimos”. Embora fosse desejável que, pela vulnerabilidade desse grupo, o serviço fosse ofertado independentemente do critério de renda, entendemos que o impacto financeiro de ofertar para todas as pessoas idosas inviabilizaria a implantação do serviço pelo Poder Público.

Ademais, propomos que na LOAS seja inserido o inc. III ao §2º do art. 23, de forma que não somente as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e as pessoas que vivem em situação de rua, sejam público prioritário de programas de amparo, mas também “as pessoas idosas e pessoas com deficiência que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social”. Assim, além do Serviço de Teleassistência, os gestores públicos, ao organizarem os serviços de assistência social, terão a responsabilidade legal de ofertar outras ações que melhorem a qualidade de vida dessas pessoas..

Por fim, sugerimos que seja acrescentado o inc. VII ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para incluir entre as linhas de ação da política de atendimento ao idoso, o “serviço especial para facilitar a comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa”. Observe-se que a política de atendimento, conforme dispõe o art. 46 da referida lei, deve ser executada por um conjunto articulado de ações tanto governamentais como não-governamentais. Portanto, entendemos que a linha de ação nesse dispositivo não deve restringir ao critério de renda. Essa inserção na norma será base para demonstrar a importância de implantar o serviço para qualquer idoso, ainda que não seja integralmente financiado pelo Poder Público.

O atendimento mais rápido à pessoa idosa e à pessoa com deficiência nos casos de emergência é, em muitos casos, a garantia da sua sobrevivência. Ademais, pode contribuir para a redução de despesas com o sistema de saúde público, pois a rapidez no atendimento reduz as complicações de eventual acidente sofrido e, conseqüentemente, o tempo de internação e tratamento.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.179, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.179, DE 2014

Altera as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar serviço de comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa e com a pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Seção IV, do Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o art. 24-D com a seguinte redação:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Teleassistência para atender a pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de perigo, risco emergencial ou social e que tenham renda mensal familiar *per capita* de até três salários-mínimos.

Parágrafo Único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do serviço.”

Art. 2º Acrescente-se inc. III ao §2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 23

.....

§ 2º

.....

III – às pessoas idosas e pessoas com deficiência que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se inc, VII ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

VII – serviço especial para facilitar a comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.179/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Shéridan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição

Sampaio, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosângela Curado, Rosangela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Dâmina Pereira, Flavinho, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Sâguas Moraes, Sergio Vidigal, Sôstenes Cavalcante, Walney Rocha e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 7.179, DE 2014**

Altera as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar serviço de comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa e com a pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Seção IV, do Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o art. 24-D com a seguinte redação:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Teleassistência para atender a pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de perigo, risco emergencial ou social e que tenham renda mensal familiar *per capita* de até três salários-mínimos.

Parágrafo Único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do serviço.”

Art. 2º Acrescente-se inc. III ao §2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 23

.....

§ 2º

.....

III – às pessoas idosas e pessoas com deficiência que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se inc, VII ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

VII – serviço especial para facilitar a comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO